

PARECER Nº 151/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/01.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir o Dia da Catraca Livre, para utilização, pelos munícipes, de transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa, um Domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que a lei declina.

A propositura tem por objetivo proporcionar a toda a população, maiores facilidades na utilização do transporte coletivo municipal através da isenção do pagamento da tarifa, um Domingo de cada mês.

Mais do que o transporte gratuito, a iniciativa visa possibilitar que as famílias possam se visitar e participar dos momentos de lazer na programação artística e cultural que acontece fazer justiça a todos os portadores de deficiência, sem distinção ou limitação de idade, visando promover, através da concessão de descontos nos ingressos, maior possibilidade de acesso à cultura, lazer e entretenimento

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. No que tange a competência deste legislativo para tratar da matéria objeto do presente projeto, no artigo 5 parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.

2. A Lei Orgânica do Município no artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público.

3. O que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e não serviço público Na verdade, temos sim uma ação de utilidade pública cujo instrumento para sua concretização trata-se de serviço público já instituído pelo executivo. A doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigência de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

4. NÃO EXISTE NA LEI RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO EXECUTIVO, referentemente ao SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, quando declina as matérias de iniciativa restrita daquele poder. Assim, SE A LEI NÃO LIMITA EXPRESSAMENTE A COMPETÊNCIA, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO. O que a lei não proíbe, por óbvio, está autorizado.

Ante o exposto, sou
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27-03-02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente - contrário

Antonio Paes - Baratão

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/2001.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa conceder isenção de tarifa para a utilização dos ônibus municipais, em um Domingo de cada mês.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30,V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM). Sobre tratar-se de serviço público o transporte coletivo de passageiros, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.468.0/4-00, pronunciou-se no sentido de que: "Entre os serviços públicos de interesse local, inclui-se o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, a ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Discussão a este respeito não comporta o tema, em decorrência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal."

Assim, a atribuição de se estabelecer a isenção de tarifas referentes ao serviço público de transporte coletivo é atividade tipicamente administrativa, que se insere na órbita de oportunidade e conveniência do Prefeito Municipal, sendo portanto reservada à sua iniciativa, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Ademais a referida propositura obrigaria o Poder Executivo Municipal a subsidiar as tarifas de ônibus urbano ou indenizar as empresas permissionárias ou concessionárias do serviço, a fim de se garantir o equilíbrio econômico financeiro do ajuste, circunstância que representa ingerência na atuação do Executivo Municipal.

Nestes termos é julgado do E. TJ do Estado de São Paulo: "Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal."1

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal. Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/03/02.

Arselino Tatto

1 Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, Adin 12.904-0, j. 16.10.91.